

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030966-33.2026.8.19.0000

**AGRAVANTE: STELLA DALVA SILVA HOLLANDA (representada
pela Curadoria Especial)**

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITABORAÍ

RELATORA: JDS. ANA PAULA PONTES CARDOSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL.

EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU.

Notícia do falecimento da parte Executada, antes da citação. Impossibilidade de prosseguimento da execução.

O Superior Tribunal de Justiça há muito fixou o entendimento de que o marco temporal e jurídico para que seja ou não possível o redirecionamento é a citação do Executado.

Logo, o redirecionamento da Execução Fiscal contra o Espólio somente é cabível quando o falecimento ocorre após a citação, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1671855/RJ).

Verbete nº 392 do Superior Tribunal de Justiça que veda a substituição do polo passivo da Execução, permitindo apenas a correção de erro material ou formal na CDA.

Princípio da causalidade em desfavor do Município. Condenação ao pagamento de honorários.

PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos deste Agravo de Instrumento nº 0030966-33.2026.8.19.0000, sendo agravante STELLA DALVA SILVA HOLLANDA (representada pela Curadoria Especial) e agravado MUNICÍPIO DE ITABORAÍ.

ACORDAM os magistrados que compõem o I Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Ana Paula Pontes Cardoso
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Stella Dalva Silva Hollanda (representada pela Curadoria Especial), contra decisão

proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Itaboraí, nos autos da execução fiscal nº 0031691-70.2014.8.19.0023, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Alega que na Certidão de Dívida Ativa (CDA) que instrui a Execução Fiscal não consta a correta identificação da parte executada, constando no campo destinado ao CPF o número genérico e inválido "000.000.000-00".

Aduz que essa falha originária do Fisco comprometeu toda a marcha processual subsequente. Alega que por meio de convênio com a Receita Federal, obteve o número correto do CPF da executada, bem como, a sua data de nascimento (10/10/1915), indicando se tratar de pessoa centenária.

Informa que com base no novo endereço, foram expedidas novas cartas de citação, cujos Avisos de Recebimento retornaram com a informação de que a destinatária era "falecida" (conforme carimbo dos Correios).

Assevera que diante da notícia do óbito, seria necessário a suspensão do feito para habilitação do espólio ou dos herdeiros, sendo que o Município requereu a citação por edital, pleito que foi deferido pelo Juízo de piso em 12/12/2024.

Sustenta que o Juízo de piso e o Município procederam como se a informação de "falecido" fosse irrelevante, equiparando-a a uma simples frustração de citação por ausência. Não foram realizadas diligências mínimas para confirmar o óbito (como uma consulta ao sistema CRC-JUD) ou para localizar eventuais herdeiros.

Ressalta que a citação editalícia, nesse contexto, representa uma violação flagrante ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, devendo ser declarada nula de pleno direito, com a consequente anulação de todos os atos processuais subsequente.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender imediatamente o curso da execução fiscal nº 0031691-70.2014.8.19.0023 até o julgamento de mérito deste agravo.

Requer o conhecimento e o integral provimento do presente Agravo de Instrumento, para reformar em sua totalidade a r. decisão agravada:

a) Acolher a Exceção de Pré-Executividade para, em caráter principal, extinguir a execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, em razão da nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de CPF da executada e em estrita observância ao artigo 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2024, introduzido pela Resolução CNJ nº 617/2025;

b) Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de extinção, que seja declarada a nulidade absoluta da citação por edital e de todos os atos processuais dela decorrentes, determinando-se o retorno dos autos à origem para que o Município agravado seja intimado a tomar as providências cabíveis diante da notícia de falecimento da executada, nos termos da lei processual;

c) Condenar o Município agravado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (CEJUR/DPGE), em valor a ser arbitrado por este Egrégio Tribunal, na hipótese de provimento do recurso com a extinção da execução

Decisão de concessão do efeito suspensivo às fls. 15.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Peço dia.

VOTO

Merece o recurso ser conhecido eis que presentes todos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se na origem de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Itaboraí com base em créditos tributários de IPTU devidos pela agravante.

O Juízo a quo rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o prosseguimento da execução, pelo que se insurge a agravante.

Assiste razão à agravante quanto ao seu pleito de extinção da execução.

In casu, em que pese ignorado pelo juízo *a quo*, verifica-se que o óbito do executado foi por duas vezes noticiado nos autos originário por meio de AR de citação (fls. 34 e 36). Assim a executada já se encontrava falecido antes que fosse efetivada a sua citação.

O Superior Tribunal de Justiça há muito fixou o entendimento de que o marco temporal e jurídico para que seja ou não possível o redirecionamento da Execução Fiscal para o espólio, é a citação do Executado, o que, *in casu*, não se mostrava possível ante o óbito ter ocorrido anteriormente a ela.

Nesse sentido, colaciona-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO DO CONTRIBUINTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 07/11/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Apresenta-se incabível a pretensão do ente exequente de proceder à substituição da Certidão da Dívida Ativa ou ao redirecionamento da Execução Fiscal, proposta em face de contribuinte falecido. Inteligência da Súmula 392/STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. III. A circunstância de o falecimento do contribuinte ser superveniente à ocorrência do fato gerador não autoriza, por si só, o ajuizamento da

Execução Fiscal em face do de cujus. Com efeito, o redirecionamento do feito executivo pressupõe regularidade no estabelecimento da relação processual, o que não se mostra viável, na hipótese de propositura de ação em face de pessoa falecida. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016; STJ, AgRg no AREsp 731.447/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2015; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.501.230/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2015; STJ, AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015. IV. Agravo interno improvido.”

(STJ - AgInt no AREsp: 1007347 PR 2016/0284167-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 04/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017).”

Além disso, a Corte Superior já sedimentou o entendimento de que “o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal”.

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CONTRIBUINTE FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DO ESPÓLIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. O STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. 2. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha

sido feito corretamente. Precedentes: AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/3/2015, e AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (STJ - REsp: 1738519 PR 2018/0101449-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2018).” (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - REsp: 1832608 PR 2019/0244565-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2019).” (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO NO CURSO DO PROCESSO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível que a “ação originalmente proposta contra o devedor com citação válida seja redirecionada ao espólio, quando a morte ocorrer no curso do processo de execução, sem a necessidade de substituição da CDA” (AgRg no AREsp 81.696/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/9/2013). Precedentes. 2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ - REsp: 1687019 DF 2017/0180559-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 20/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2018).”

Este também é o entendimento deste Tribunal de Justiça em hipóteses semelhantes:



“APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal proposta após o falecimento do executado. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. TAE. Exercícios de 2016, 2017 e 2018. Extinção. Recurso do exequente. Súmula n.º 392 do STJ. ‘A fazenda pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até à prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução’. Impossibilidade de alteração do polo passivo. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0007418-05.2019.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 10/01/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).”

“EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ - FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE.

O STJ já consolidou o entendimento de que somente é permitida a substituição da CDA quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a substituição do polo passivo (Súmula nº 392). Falecimento da contribuinte 24 anos antes da propositura da demanda. Redirecionamento da ação para o espólio da Apelada, filha do contribuinte, em razão de acordo extrajudicial entabulado no curso da demanda. Impossibilidade. Extinção do processo pela ilegitimidade passiva. O redirecionamento somente é possível no caso de morte do contribuinte originário, quando esta ocorre após a demanda ter sido ajuizada e se encontrar estabilizada. Desprovimento do recurso.

(0005964-15.2004.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 17/10/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA).”

“Apelação Cível. Direito processual tributário. Executivos fiscais do Município de Barra do Piraí. IPTU do exercício de 2016. Falecimento do devedor antes da citação. Extinção na forma do artigo 803, I e II, do CPC/15. 1- ¿O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação

processual; (REsp 1.410.253/SE). 2- O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva (AgRg no AREsp 729.600/MG). 4- Desprovimento do recurso.

(0010005-63.2020.8.19.0006 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 10/08/2023 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA).”

No que tange à condenação ao pagamento de honorários, devem ser aplicados os princípios da sucumbência e da causalidade, segundo os quais a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais deve ser atribuída a quem deu causa à instauração do processo.

Assim, imputando-se os ônus de sucumbência àquele que deu causa à demanda, vigora a causalidade em desfavor do ente público, uma vez que a ação foi extinta em virtude de vício pré-existente e evitável, consubstanciado na ilegitimidade passiva.

Sendo assim, resta evidente a ilegitimidade passiva em razão da morte do executado ocorrida antes da citação, o que impede também a retificação do polo passivo, tendo em vista que não se trata de mero erro formal ou material, nos termos supramencionados.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **dar provimento** ao recurso para reformar a decisão atacada, determinando a extinção da execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva.

Fixados os honorários ao patamar mínimo legal, na forma do artigo 85 do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

ANA PAULA PONTES CARDOSO
Relator(a)